



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.338 - PR (2019/0339735-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILLIAM GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Os motivos apontados para justificar a custódia provisória do paciente são idôneos, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante do registro de condenação anterior, além de outras passagens policiais, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da medida.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.338 - PR (2019/0339735-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES

ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WILLIAM GONCALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM GONÇALVES alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0055401-02.2019.8.16.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fl. 50) e prestadas as informações (fls. 54-60), o Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade do *writ* (fls. 63-66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.338 - PR (2019/0339735-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. Os motivos apontados para justificar a custódia provisória do paciente são idôneos, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, diante do registro de condenação anterior, além de outras passagens policiais, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da medida.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 24/10/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 29, grifei):

No caso em tela, a consulta ao Sistema Oráculo (mov. 10.1) deixa claro que **o agente conta com condenação por tráfico, além de outras passagens, o que sugere alta probabilidade de que continue a cometer infrações penais em caso de soltura.**

Esclareço que o prognóstico de reiteração criminosa pode basear-se não só em condenações criminais anteriores, mas também em ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais em curso, atos infracionais pretéritos ou inquéritos em andamento, já que, malgrado a presunção constitucional de inocência, a existência de tais procedimentos constitui forte indício de contumácia delitiva, observado que, nesta fase procedimental, qualquer decisão de natureza cautelar bascar-se-á em cognição sumária.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, pelos seguintes motivos (fl. 46, destaquei):

Diante do contexto noticiado a *ultima ratio* se mostra proporcional e arrazoadada, já que os elementos constantes nos Autos de Inquérito revelam um cenário indicativo do desenvolvimento de um comércio de drogas por parte do paciente, não só pelas denúncias de tráfico existentes no local, como pelo fato de ter sido apreendida significativa **quantidade de maconha e cocaína (320g de maconha e 3 g de cocaína)**, com auxílio de um cão farejador.

Outrossim, **a variedade de droga encontra (maconha e cocaína), a forma de acondicionamento, a existência de balança de precisão e dinheiro (mov. 1.9) são circunstâncias que, quando somadas aos antecedentes maculados do agente**, inclusive ostentando condenação pelo uso de drogas, demonstram a sua periculosidade social.

De acordo com a consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal estadual, a audiência de instrução foi realizada em 18/12/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** apontados para justificar a custódia provisória do paciente, por evidenciarem o **risco de reiteração delitiva, diante do registro de condenação anterior, além de outras passagens policiais**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

[...]

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** Precedentes do STJ.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0339735-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 545.338 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00554010220198160000 554010220198160000 73031220198160153

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILLIAM GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.